



Número: **0000884-71.2014.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **05/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000884-71.2014.4.01.4301**

Assuntos: **Uso de documento falso, Peculato, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ASSISTENTE TÉCNICO)	
ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO (REU)	AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA (ADVOGADO) TAMINNY CARDOSO GONZAGA (ADVOGADO) JENIFFER DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) JOAQUIM GONZAGA NETO (ADVOGADO) LEONARDO DE CASTRO VOLPE (ADVOGADO)
ANTONIO RODRIGUES FILHO (REU)	RICARDO ANTERO LOUREIRO (ADVOGADO) ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES DUARTE (ADVOGADO)
PAULO ANDRE PINTO TUGEIRO (REU)	PEDRO JARBAS DA SILVA (ADVOGADO) WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO (REU)	PEDRO JARBAS DA SILVA (ADVOGADO) WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TALLES HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO (REU)	EDSON MODESTO DE SOUZA (ADVOGADO)
ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO (REU)	JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES (ADVOGADO) EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) CAMILA NOBRE MIRANDA (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES (ADVOGADO) ANDREA LIMA DURANS CAVALCANTI (ADVOGADO)
MARCIO XAVIER DE LIMA (REU)	FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS ANTONIO BATISTA (ADVOGADO) LUIS GONZAGA BATISTA JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29117 9886	29/04/2021 17:46	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Araguaína-TO

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000884-71.2014.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO RODRIGUES FILHO, PAULO ANDRE PINTO TUGEIRO, ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO, TALLES HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO, ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO, MARCIO XAVIER DE LIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Alberto Nunes Tugeiro Filho, Antônio Rodrigues Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima, Paulo André Pinto Tugeiro, Robson Pereira do Nascimento e Talles Henrique de Freitas Cardoso**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 312, §1º, do Código Penal; art. 297 e art. 304, ambos do CP; e art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98.

Consta na denúncia (ID 289007890, p. 4 a 29) que:

*Em 05 de dezembro de 2013, entre 10 e 15hs, nas dependências da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Tocantinópolis, **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, empregado público federal, ocupante da função de confiança de gerente geral desta Agência, valendo-se da facilidade que o cargo lhe propiciava, em unidade de desígnios com **MÁRCIO XAVIER DE LIMA, ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO, ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO, ANTÔNIO RODRIGUES FILHO e TALLES HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO**, todos de forma livre, consciente e dolosa, subtraíram em proveito próprio e alheio o valor de R\$ 73.094.415,90 (setenta e três milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa centavos),*



oriundo da conta contábil para pagamento de concurso de prognósticos, administrada pela empresa pública federal (Loterias da Caixa).

Ato contínuo, ocultaram e dissimularam a origem, localização dos valores oriundos do crime, adquiriram bens, fizeram negociações, tiveram em depósito, movimentaram e transferiram os valores desviados.

Tem-se que, para a prática dos crimes acima citados, todos os denunciados, de forma livre, consciente, intencional, estruturalmente ordenados e mediante divisão de tarefas, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de interpostas pessoas, organização criminosa.

É dos autos que, em outubro de 2013, os crimes aqui narrados começaram a ser arquitetados.

De acordo com o depoimento de **MÁRCIO XAVIER DE LIMA**, em 15 de outubro de 2013, este recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como "PAULISTA". Na oportunidade, "PAULISTA" apresentou interesse na aquisição de um veículo que estava à venda, sendo **MÁRCIO XAVIER** o corretor. Após os primeiros contatos, a negociação do veículo não deu certo, entretanto, no mês de novembro de 2013, o denunciado **MÁRCIO XAVIER** recebeu uma proposta de "PAULISTA" para integrar o grupo criminoso do bilhete premiado, o que foi aceito (v. PIC nº 1.36.001.00012/2014-20).

No decorrer das investigações, descortinou-se a verdadeira identidade de "PAULISTA". Trata-se de **PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO**, irmão do denunciado **ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO**.

Por sua vez, **ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO**, cliente da CEF, Agência de Tocantinópolis, em virtude do contato direto que mantinha com **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, gerente geral da dita Agência, recebeu a incumbência de conversar com este, para que o mesmo fizesse parte da organização criminosa. Para que o plano fosse consumado, a organização criminosa precisava de um gerente da Caixa Econômica Federal, com livre acesso ao sistema financeiro da instituição.

Assim, no mês de novembro de 2013, **ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO** ligou para o denunciado **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, chamando-o para uma reunião, o que foi aceito.

Após a combinação de local e horário, por volta das 19hs, em um restaurante na cidade de Tocantinópolis, os dois denunciados se encontraram. Na oportunidade, o denunciado **ERNESTO VIEIRA** apresentou ao denunciado **ROBSON DO NASCIMENTO** uma proposta: tratava-se de pagamento indevido de prêmio de loteria, e, para tanto, o grupo criminoso precisava de um gerente da CEF para realizar a transação. No mais, o grupo criminoso apresentaria uma "DAPLOTO", para a subtração dos valores oriundos da loteria federal.

Na data de 02/12/2013, o denunciado **ROBSON DO NASCIMENTO** dirigiu-se até Estreito-MA, e lá encontrou com o denunciado **ERNESTO VIEIRA**, ocasião em que foram passados todos os detalhes da fraude, inclusive a data em que se daria a subtração dos valores administrados pela Caixa Econômica Federal.

Insta aqui consignar que **DAPLOTO** (Declaração de Acréscimo Patrimonial) é o documento emitido pela Caixa Econômica Federal, em razão do pagamento de bilhete de loteria premiado, independentemente do valor pago. Tal documento é expedido pelo SIGEL (sistema operacional da CEF) e entregue ao ganhador do prêmio para fins de Declaração de Imposto de Renda, como rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte. No mais, se o prêmio a ser pago não for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o comando para emissão da **DAPLOTO** ocorre na própria Agência pagadora, independentemente de validação por instância superior da instituição. Lado outro, se o pagamento ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o operador de caixa responsável pelo atendimento insere os dados do bilhete premiado no sistema, encaminha-o para a GIRET (Gerência



de Filial de Retaguarda) da Agência Ipiranga -SP, por fax ou digitalizado, e espera a validação do bilhete por este setor da Caixa Econômica Federal. Uma vez validado o bilhete, o gerente da Agência pagadora autoriza o operador de caixa a emitir a **DAPLOTO**, e, por consequência, realizar o pagamento do bilhete premiado.

Narrada a fase inicial dos crimes, com o fim de resguardar a ampla defesa e contraditório dos acusados, passa-se à narrativa dos crimes em tópicos separados.

Recebida a denúncia em 04/02/2014 (ID 289005968, p. 256 a 259).

Márcio Xavier de Lima (ID 289015389, p. 32 a 35), Robson Pereira do Nascimento (ID 289015389, p. 108 e 109), Ernesto Vieira de Carvalho Neto (ID 289015389, p. 112 a 114), Talles Henrique de Freitas Cardoso (ID 289019461, p. 106 a 176), Paulo André Pinto Tugeiro (ID 289019470, p. 3 a 15), Alberto Nunes Tugeiro Filho (ID 289019470, p. 16 a 28) e Antônio Rodrigues Filho (ID 289019481, p. 108 e 109) apresentaram resposta à acusação.

Determinado o início da instrução processual, por não ter sido verificada a presença de alguma das causas de absolvição sumária (ID 289019481, p. 146 a 154).

Inquirição das testemunhas Cícero Neco Morais, Wagner Martins Parreão, Teodoro Nascimento Marinho (ID 289015518, p. 81), Eudes Alves da Silva, Jair Bandeira Gomes (ID 289015518, p. 208), Maria Priscila Pereira de Castro, Luiz Carlos Pereira de Castro (ID 289015518, p. 227), Delma Dias Santos, Indira Ribeiro Moura, Raimundo Valdecy de Lima, Carla Schmitt Mendonça (ID 289015518, p. 283 e 284), Anésio Arruda Milhomem (ID 289041861, p. 31), Jacir Alceu Firmino (ID 289041861, p. 57 e 58), José Rubens Cabral (ID 289041861, p. 61 e 62), Maria Luzia do Couto Aguiar, Kayanne Moura Barbosa (ID 289041861, p. 96 a 98) e Obdalas Almeida Tavares (ID 289041889, p. 20 a 22).

Interrogatório de Robson Pereira do Nascimento, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima, Paulo André Pinto Tugeiro, Alberto Nunes Tugeiro Filho, Antônio Rodrigues Filho e Talles Henrique de Freitas Cardoso (ID 289041889, p. 20 a 22).

Indeferidos os pedidos de diligências complementares formulados por Antônio Rodrigues Filho, Robson Pereira do Nascimento, Ernesto Vieira de Carvalho Neto e Márcio Xavier de Lima (ID 289041889, p. 64 a 67).

Em suas alegações finais (ID 289041889, p. 143 a 151 e 137/138), o Ministério Público Federal asseverou que:

*[...] restou indubitavelmente comprovado que **ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO, ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO, MÁRCIO XAVIER DE LIMA e ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, em concurso material, praticaram as condutas descritas nos tipos penais de organização criminosa, peculato, falsidade de documento público e uso de documentos falsos, bem como diversos atos de lavagem de bens e valores na forma continuada.*

*Também incorreu nas penas previstas ao crime de organização criminosa e lavagem de bens e valores o réu **THALLES HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO**.*

*Insta consignar que, no presente caso, as condutas praticadas pelos réus acima citados, capituladas no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), impõem a exasperação máxima da pena prevista no referido tipo penal, tendo em vista a condição de funcionário público ostentada pelo réu **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO** e a magnitude do golpe aplicado contra a empresa pública.*

*Com relação aos réus **PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO FILHO e ANTÔNIO RODRIGUES FILHO**, restou comprovada, além de dúvida razoável, tão somente a prática do crime de lavagem de capitais.*

*Quanto ao réu **ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO**, restou constatada, ainda, a posição de liderança da organização, cabendo-lhe, portanto, o aumento de pena previsto no §3º do art. 2º da Lei nº*



12.850/2013.

[...]

[...] Com relação aos acusados **ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO** e **ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, devem ser observados os benefícios constantes do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e judicialmente homologado, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Quanto ao réu **MÁRCIO XAVIER DE LIMA**, a teor do art. 4º, §1º, do diploma legal acima mencionado, os benefícios acordados não devem ser concedidos, eis que sua colaboração não foi eficaz, eis que limitou-se à própria confissão da prática delitiva, sem trazer quaisquer resultados previstos nos incisos do dispositivo legal supra referido;

A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na qualidade de assistente de acusação (ID 289041889, p. 168).

Alegações finais de Antônio Rodrigues Filho no ID 289041889, p. 163 a 167, defendendo a desclassificação do crime de lavagem de capitais para o delito de favorecimento real.

Márcio Xavier de Lima ofereceu alegações finais no ID 289041889, p. 179 a 180) sustentando: a) ausência de autoria quanto à falsificação de documento público; b) absorção do uso de documento falso pelo crime de peculato; c) ilegitimidade quanto ao crime de peculato, porquanto “não é funcionário público, nem muito menos trabalhava em órgão público”; d) ausência de prova quanto à imputação de constituição de organização criminosa e lavagem de capitais; e d) concessão dos benefícios indicados no suposto acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal (autos nº 886-41.2014.4.01.4301).

Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente de acusação (ID 289041889, p. 191).

Ernesto Vieira de Carvalho Neto, em suas alegações finais (ID 289041889, p. 201 a 209), pugnou pela concessão dos benefícios previstos no acordo de colaboração premiada firmado com o MPF.

Alegações finais de Robson Pereira do Nascimento no ID 289041889, p. 219 a 223, na qual requer a concessão de perdão judicial, “*uma vez que a colaboração premiada do acusado cumpriu todos os requisitos prevista na lei*” Subsidiariamente, postulou a aplicação dos benefícios previstos no acordo de colaboração premiada pactuado com o Órgão Ministerial.

Talles Henrique de Freitas Cardoso apresentou alegações finais (ID 289041889, p. 229 a 257) argumentando que não há prova suficiente para a condenação

Em suas alegações finais (ID 289041889, p. 263 a 273), Alberto Nunes Tugeiro Filho e Paulo André Pinto Tugeiro sustentaram: a) ausência de atuação no crime de peculato; b) atipicidade quanto à imputação de constituição de organização criminosa; c) ausência de prova suficiente para a condenação.

Considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 1663731, quando ficou assentado que as alegações finais do delator deveriam ser apresentadas antes daquelas oferecidas pelo delatado, foi oportunizado aos réus Alberto Nunes Tugeiro Filho, Paulo André Pinto Tugeiro, Antônio Rodrigues Filho, Márcio Xavier de Lima e Talles Henrique de Freitas Cardoso a apresentação de novas alegações finais (ID 289041889, p. 279).

No ID 289041889, p. 282, Antônio Rodrigues Filho reiterou as alegações finais prestadas anteriormente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório essencial. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO



II.1 - Ilegitimidade Passiva de Márcio Xavier de Lima

Este réu sustenta ser parte ilegítima quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal, alegando que “não é funcionário público, nem muito menos trabalhava em órgão público” à época dos fatos.

A alegação de Márcio Xavier de Lima não merece prosperar.

Isto porque, embora não ostentasse a qualidade de funcionário público por ocasião do suposto peculato-furto, Márcio Xavier de Lima, segundo consta na denúncia, teria praticado o crime em coautoria com o réu Robson Pereira do Nascimento, então gerente-geral da agência da CEF em Tocantinópolis/TO, ciente da sua qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual comunica-se a condição elementar de “funcionário público”, nos termos do art. 30 do Código Penal. Nesse sentido: *ACR 0000329-76.2008.4.01.4200, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 11/02/2019.*

Afasto, assim, a tese de ilegitimidade passiva arguida por Márcio Xavier de Lima.

Não existindo outras questões preliminares levantadas pelas partes em alegações finais, passo ao exame das imputações.

II.2 - Uso de Documento Público Ideologicamente Falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP)

Consta na denúncia que, no dia 05/12/2013, “Márcio Xavier de Lima se apresentou [na agência da Caixa Econômica Federal em Tocantinópolis] como Márcio Xavier Gomes de Souza, utilizando-se de documento falso”.

Analisando os autos, compreendo que a cédula de identidade ideologicamente falsa em nome de Márcio Xavier Gomes de Sousa apresentada na agência da Caixa Econômica Federal em Tocantinópolis/TO no dia 05/12/2013 (ID 289007890, p. 211) está inserida no desdobramento da linha causal do suposto peculato, uma vez que a ação final dos acusados esteve sempre direcionada ao seu uso perante a Caixa Econômica Federal para recebimento ilícitos de valores decorrentes da Loteria Federal.

Deve ser aplicado à espécie, assim, o princípio da consunção.

No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 1ª Região, *in verbis*:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. PECULATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 312. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM O CRIME DE PECULATO. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

3. Nos crimes de falsidade documental, uso de documentos falsos e peculato, certo é que o fato rendeu a prática de um único crime, ou seja, a apropriação dos valores depositados em contas bancárias dos supostos "servidores" do gabinete do Deputado Estadual, através de procurações falsas, bem como na apropriação da ilegal restituição do Imposto de Renda desses "servidores fantasmas". Dessa forma, os crimes de falso e uso de documento falso serão absorvidos pelo crime de peculato.

[...]

6. Pretensão punitiva aduzida parcialmente procedente. Acusados condenados pela prática do crime



de peculato.

(APN 0024494-51.2006.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - **SEGUNDA SEÇÃO**, e-DJF1 04/09/2017) (grifos não originais)

Deste modo, a conduta prevista no art. 304 do Código Penal fica absorvida pelo crime de peculato.

II.3 - Peculato Impróprio (art. 312, §1º, do CP)

O Ministério Público Federal afirma na denúncia que:

Em 05 de dezembro de 2013, entre 10 e 15hs, nas dependências da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Tocantinópolis, ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO, empregado público federal, ocupante da função de confiança de gerente geral desta Agência, valendo-se da facilidade que o cargo lhe propiciava, em unidade de desígnios com MÁRCIO XAVIER DE LIMA, ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO, ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO, ANTÔNIO RODRIGUES FILHO e TALLEH HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO, todos de forma livre, consciente e dolosa, subtraíram em proveito próprio e alheio, o valor de R\$ 73.094.415,90 (setenta e três milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa centavos), oriundo da conta contábil para pagamento de concurso de prognósticos, administrada pela empresa pública federal (Loterias da Caixa).

O delito de peculato-furto, previsto no §1º do art. 312 do CP, é comissivo, próprio e material. Configura-se quando o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O tipo subjetivo é representado pelo dolo, ou seja, a vontade consciente de se apossar, definitivamente, do bem em benefício próprio ou de terceiro.

Encerrada a instrução processual, tenho que a adequação da conduta praticada pelos réus Alberto Nunes Tugeiro Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima e Robson Pereira do Nascimento ao tipo penal descrito no art. 312, §1º, do Código Penal ficou plenamente comprovada nos autos. O mesmo não se pode falar em relação a Antônio Rodrigues Filho, Paulo André Pinto Tugeiro e Talles Henrique de Freitas Cardoso, haja vista que não foi produzida durante a instrução processual qualquer prova de que participaram desta conduta delituosa, consoante bem reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

A materialidade do fato está demonstrada especialmente por meio dos seguintes documentos: **a)** ofício nº 369/2013 da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Tocantins, noticiando a existência de “pendência contábil efetivada na Agência Tocantinópolis (3385), no valor de R\$ 73.094.415,90, no dia 05/12/2013, sem validação pela área competente da Caixa” (ID 289007890, p. 38 e 39); **b)** termo de depoimento de Emivaldo Mariano (ID 289007890, p. 96 a 98), dando conta da realização da pendência na Agência de Tocantinópolis, decorrente do débito em conta contábil, sem o correspondente bilhete premiado para lastreá-lo, operação esta realizada que teria sido realizada de forma fraudulenta pelo Gerente Robson; **c)** expediente de ID 289007890, p. 156 a 159, no qual a Gerente Administrativa da Superintendência da CEF no Tocantins informa que o então gerente da agência da CEF em Tocantinópolis “debitou diretamente a subconta contábil 496101203 através de autenticação no evento 0514 no valor de R\$ 73.094.415,90, cujo documento não foi localizado ou nunca existiu” e, “em contrapartida, realizou os créditos e transferências para contas na Caixa e em outras IFs [instituições financeiras]”; **d)** ofício nº 72/2013/3385, que veio acompanhado de “cópias da documentação de abertura das contas corrente e poupança, bem como dos contratos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa em nome de “MÁRCIO XAVIER GOMES DE SOUSA”, utilizada para receber os valores decorrentes da conduta criminosa (ID 289007890, p. 198 a 226); **e)** Declaração de Acréscimo Patrimonial – DAPLOTO colacionada no ID 287946480, p. 25, do acordo de



colaboração premiada autuado sob o número 710-62.2014.4.01.4301, que foi utilizada na prática delitiva para simular a legalidade do recebimento dos valores subtraídos; e f) extrato bancário em nome de “Márcio Xavier Gomes de Sousa”, comprovando o recebimento de crédito no valor de R\$ 73.094.415,90 proveniente de recursos da Loteria Federal (ID 287925956, p. 84).

A autoria do fato, por sua vez, ficou demonstrada, conforme pontuo de forma individualizada para cada um dos réus.

Robson Pereira do Nascimento.

Consta dos autos ofício nº 369/2013 da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Tocantins, noticiando a existência de “pendência contábil efetivada na Agência Tocantinópolis (3385), no valor de R\$ 73.094.415,90, no dia 05/12/2013, sem validação pela área competente da Caixa, [...] praticada pelo empregado ocupante do cargo comissionado de Gerente Geral Robson Pereira do Nascimento” (ID 289007890, p. 38 e 39. Em sede policial, consta o termo de depoimento de Emivaldo Mariano (ID 289007890, p. 96 a 98), que imputou ao acusado Robson a realização da referida operação, além de expediente de ID 289007890, p. 156 a 159, no qual a Gerente Administrativa da Superintendência da CEF no Tocantins informa que o então gerente da agência da CEF em Tocantinópolis, Robson Pereira do Nascimento, “debitou diretamente a subconta contábil 496101203 através de autenticação no evento 0514 no valor de R\$ 73.094.415,90, cujo documento não foi localizado ou nunca existiu” e, “em contrapartida, realizou os créditos e transferências para contas na Caixa e em outras IFs”. Em suma, a operação fraudulenta foi realizada pelo réu Robson, na condição de gerente da CEF.

Conforme declarações prestadas por Robson Pereira do Nascimento nos autos de colaboração premiada nº 710-62.2014.4.01.4301 e também em confissão feita em juízo, o réu afirmou que foi convidado a participar da operação criminosa pelo acusado Ernesto, que lhe afirmou ter um grupo de pessoas interessados em realizar o saque de um falso prêmio de loteria, através da apresentação de um DAPLOTO falsificado. Inicialmente, o réu imaginou que o citado documento teria sido expedido de forma fraudulenta por terceira pessoa, mas que seria suficiente para garantir a aparência de legalidade da operação, sem deixar maiores vestígios da prática da infração – esclareceu a existência de frequentes batimentos financeiros das operações na agência e que certamente um valor de tal monta não seria possível de permanecer sem a devida prestação de contas por longo período. Relatou que, no dia da operação, teria realizado as operações no sistema da CEF, que possibilitou a transferência do valor aproximado de 73 milhões da sub-conta vinculada à loteria para a conta aberta em nome do réu Márcio Xavier, que no momento se utilizava de nome falso. Afirmou que achou estranho a possibilidade de realizar operações de tal montante sozinho, mesmo durante suas férias, mas acreditava que haviam outras pessoas envolvidas, inclusive dentro do banco, as quais proporcionaram a operacionalização do delito. Relatou que um de seus comparsas lhe apresentou um bilhete premiado, manifestamente falso, porém o disse que o documento essencial para a operação seria o DAPLOTO, com aparência de ser verdadeiro (em verdade, o réu considerava que ele era, de fato, verdadeiro, apesar de emitido em provável operação fraudulenta). Neste momento, afirmou ter tentado da ação, pois estava bastante nervoso, porém foi demovido de tal intento pelo acusado Alberto, que na oportunidade lhe apresentou outro DAPLOTO, correspondente a um suposto outro golpe realizado por ele, dias atrás, no Município de Parnaíba-PI. Pontou que, como não possuía conta para o depósito de sua parte no produto do delito, cujo montante seria de 8 milhões, pediu que fosse depositado em contas controladas pelo réu Ernesto. Acrescentou que, após a autenticação do prêmio da loteria, abriu conta em nome de Márcio e passou a realizar as transferências de valores para as contas indicadas pelos seus comparsas. Além disso, realizou alguns investimentos em produtos ofertados pela CEF, como forma de disfarçar a operação criminosa. Assim, realizou depósitos em poupança, previdência privada e LCI. Asseverou, que alguns dias após a operação, a área contábil da CEF o questionou sobre a ausência de lastro documental a justificar tal operação, quando então ele passou a procurar o réu Ernesto e Alberto, por telefone, para solução do problema, momento em que o segundo réu deixou de retornar suas ligações.

O depoimento de Robson está em consonância com os relatos do réu Ernesto, além de ter sido confirmado pelo réu Márcio, presente no momento da operação.



Assim, dado o lastro documental a comprovar o peculato e da realização de tal operação pelo réu Robson, há elementos a indicar que o réu sabia se tratar de um pagamento fraudulento de prêmio de loteria, motivo pelo qual entendo por suficientemente comprovada a autoria do delito.

Ernesto Vieira de Carvalho Neto.

A sua participação no delito foi relatada de forma minuciosa pelo próprio réu nos autos de colaboração premiada n. 2016-66.2014.4.01.4301 e a confissão realizada em juízo. Além disso, consta dos autos Informação nº 1/2014, anexado no ID 289005968, p. 85, na qual consta que Ivonete Amorim da Silva esclareceu que a fatura de energia elétrica utilizada na abertura da conta bancária, criada para recebimento dos valores oriundos do crime ora em investigação (ID 289007890, p. 210), lhe foi solicitada por Ernesto Vieira de Carvalho Neto, sob o pretexto de realizar uma atualização cadastral dos funcionários do Auto Posto Interlagos 5, do qual Ernesto era proprietário e Ivonete empregada.

Em seu depoimento, Ernesto relatou que foi procurado, inicialmente, pelo Senhor Obdala (testemunha nestes autos), o qual buscava um imóvel para venda a um terceiro, sendo este suposto interessado um ganhador da mega-sena. Posteriormente, lhe foi esclarecido que o alegado bilhete premiado se tratava de um golpe e que o grupo necessitava de um gerente de confiança para executá-lo, sendo-lhe prometido o pagamento de 3% sobre a operação. Contudo, posteriormente, a quantia foi aumentada para 5 milhões para si e 8 milhões para Robson. Afirmou que, após esses esclarecimentos iniciais, procurou o réu Robson e o questionou sobre o interesse em participar do ato, momento em que manifestou sua aquiescência. Tempos depois, participou de uma reunião em São Luis, numa casa alugada, na qual estaria presente os réus Alberto Tugiero, momento em que o conheceu e lhe foi explicado os detalhes do fato criminoso, como o uso do DAPLOTO falso para saque de prêmios inexistentes. Na oportunidade, o réu Alberto teria lhe apresentado um DAPLOTO em seu nome, como forma de comprovar a realização de anterior operação fraudulenta. Ficou acordado que, no dia da operação, Ernesto deveria estar na região para dar suporte ao golpe. Relatou que forneceu ao grupo um endereço para realização de impressões de documentos, na cidade de Porto Franco, bem como forneceu documento para abertura da conta corrente em nome de Márcio Xavier. Afirmou que ajudou a demover o réu Robson de desistir da operação. Ao final do delito, após o retorno a Imperatriz, foi apresentado ao réu Thales. Esclareceu que, após o recebimento dos valores, Obdala lhe procurou para realizar uma operação de compra e venda, como forma de tornar aparente a legalidade dos valores recebidos. Confirmou que, poucos dias depois, o réu Robson passou a fazer ligações comunicando sobre as pendências financeiras perante a CEF, oportunidade em que tentaram, sem sucesso, contatar o réu Alberto. Relatou que conseguiu a cópia do DAPLOTO em nome de Alberto, pois eles haviam impresso o documento na impressora da empresa de seu cliente e este ficou registrado na memória do aparelho. Por fim, não soube dizer quem acompanhou o réu Márcio dentro da agência bancária, não confirmando a versão do réu Robson quanto a este ponto.

A versão apresentada pelo réu Ernesto está em consonância com as declarações prestadas pelo réu Robson e está devidamente lastreada nas provas que indicam o saque fraudulento dos prêmios, de modo que está suficientemente comprovada sua participação no delito.

Márcio Xavier Lima.

A autoria em relação a este réu também restou suficientemente provada pelo seu depoimento em juízo, pelos depoimentos e dos réus Ernesto e Robson. Consta ainda ofício nº 72/2013/3385, que veio acompanhado de “cópias da documentação de abertura das contas corrente e poupança, bem como dos contratos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa em nome de Márcio Xavier Gomes de Sousa” – por quem se passou Márcio Xavier de Lima no dia da prática delituosa –, que foi utilizada para receber os valores decorrentes da conduta criminoso (ID 289007890, p. 198 a 226), além de Laudo Pericial Papiloscópico nº 01/14 (ID 289005968, p. 218 a 224), o qual atesta que as impressões digitais existentes no Prontuário de Identificação Civil de “Márcio Xavier Gomes de Souza”, que resultou na confecção da cédula de identidade ideologicamente falsa apresentada na agência da CEF em Tocantinópolis no dia 05/12/2013 (ID 289007890, p. 211), **são coincidentes** com aquelas existentes Prontuário de Identificação Civil em nome do réu Márcio Xavier de Lima, o que evidencia a atuação deste réu na empreitada



criminosa.

Em seu depoimento, Márcio relatou que estava passando por problemas financeiros quando conheceu pessoa denominada “Paulista” (não identificado nos autos), através de tratativas para venda de carros. Em uma das reuniões, o paulista teria lhe proposto um negócio para ganhar dinheiro, sem porém lhe dizer qual seria o seu objeto, apesar de evidenciar ser uma prática ilícita. Relatou que essa pessoa o levou num voo até a cidade de Imperatriz, com escala em São Luis, oportunidade em que lhe disse que iriam a uma cidade para efetuar um saque e também assinar alguns documentos. Relatou que o referido terceiro pegou sua carteira de motorista e tirou umas fotos para confecção de um documento – a identidade falsa posteriormente apresentada ao gerente da CEF. Sustentou que, ao chegar na agência da CEF em Tocantinópolis, percebeu que o valor do golpe era extremamente elevado, momento em que tentou desistir da operação. Contudo, o chamado paulista, que lhe acompanhava no momento, o convenceu do contrário. Em verdade, o réu disse que se sentiu ameaçado, por isso teria continuado na operação criminosa. Pontuou que, após isso, assinou todos os documentos apresentados para ele na agência. Afirmou que sua parte na operação criminosa foi de 4,5 milhões, valor este depositado em conta de sua ex-esposa, na da empresa de um terceiro e na conta de uma outra pessoa. Por fim, disse não ter conhecido os demais réus ao tempo da operação criminosa.

Embora divergente do depoimento dos demais réus, fato é que o acusado confessa sua participação no saque fraudulento do prêmio da CEF, que é também confirmado pela documentação falsa em seu nome, por ele assinado. Além disso, o autor manteve em depósito valores em conta de sua ex-esposa, elementos estes mais que suficientes comprovam sua participação no crime.

Não acolho eventual tese de coação irresistível, pois não há nenhum outro elemento a indicar eventual coação contra o réu para participar ou continuar a conduta delituosa. Em verdade, o réu não soube explicar como conheceu alguém que sequer vivia em seu Estado de origem, Ceará, e como esta pessoa lhe convidaria para participar de uma empreitada criminosa, em outro Estado da Federação, de forma meramente accidental. Concluo que essas alegações foram realizadas com o propósito de minorar a gravidade e reprovabilidade de sua participação no delito, porém restaram isoladas dentro do contexto probatório ora apresentado.

Alberto Nunes Tugeiro Filho

No que concerne a Alberto Nunes Tugeiro Filho, conquanto não tenha confessado a autoria do fato, sua atuação na empreitada criminosa igualmente ficou comprovada nos autos.

Com efeito, as declarações prestadas por Robson Pereira do Nascimento e Ernesto Vieira de Carvalho Neto tanto em sede pré-processual como em juízo convergem no sentido de que Alberto Nunes Tugeiro Filho – “*Beto*” – era a pessoa que coordenava a prática criminosa – ao menos dentre aquelas que estavam em Tocantinópolis no dia dos fatos – e foi o responsável por contatar, semanas antes, Ernesto Vieira de Carvalho Neto para que este aliciasse um gerente geral de agência da Caixa Econômica Federal com o fim de viabilizar a prática criminosa. Consigno, ademais, que, ao procederem ao reconhecimento fotográfico, durante a fase investigatória, e reconhecimento pessoal, em juízo, Robson Pereira e Ernesto Vieira indicaram, com convicção, Alberto Nunes Tugeiro Filho como sendo a pessoa que se apresentava para ambos como “*Beto*” e que seria o articulador da trama criminosa.

Cumprido destacar, ademais, que, em seu acordo de colaboração premiada (autos nº 2016-66.2014.4.01.4301), Ernesto Vieira apresentou cópia de uma DAPLOTO em nome de Alberto Nunes Tugeiro Filho supostamente falsificada, no valor líquido de R\$ 25.313.774,00 (ID 289005968, p. 62), cujo arquivo foi encontrado pelo colaborador no computador de uma empresa localizada na cidade de Porto Franco/MA que fora usado por Alberto Tugeiro Filho no dia 05/12/2013 para imprimir a documentação utilizada na consecução do delito na agência da CEF, o que reforça a adesão deste réu à empreitada criminosa. Saliente-se que o citado DAPLOTO



também estava em poder da CEF, que comunicou à polícia a tentativa de outro saque fraudulento em seu desfavor. O requerido, ouvido em juízo, confirmou a operação, porém disse que teria sido engando por terceiros e que não prosseguiu no saque de tais valores. Causa bastante estranheza o fato de o réu estar envolvido, involuntariamente - em duas oportunidades distintas - em operação criminosa fraudulenta para saques de prêmios de loteria, em valores tão elevados.

Outrossim, ao ser interrogado em juízo, Antônio Rodrigues Filho confirmou que, após ser pressionado para esclarecer a origem do expressivo valor que havia sido depositado em nome da pessoa jurídica Phama Transportes, da qual era sócio de fato, Alberto Nunes Tugeiro Filho lhe confidenciara que o valor era decorrente de uma fraude em detrimento da Loteria Federal, circunstância que também corrobora a autoria delitiva quanto a Alberto Tugeiro Filho.

Cumprir destacar, no ponto, que o próprio réu Alberto Nunes Tugeiro Filho confirmou que se deslocou até a cidade de Tocantinópolis/TO no dia 05/12/2013, o que igualmente reforça a versão de Ernesto Vieira de Carvalho Neto e Robson Pereira do Nascimento de que Alberto participou ativamente do peculato.

Merece registro, ainda, o fato de que mais de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) decorrentes da fraude perpetrada foram transferidos para contas da pessoa jurídica Phama Transportes e de Antônio Rodrigues Filho, pessoas ligadas diretamente a Alberto Nunes Tugeiro Filho, já que confessou ser sócio de fato da referida pessoa jurídica.

A versão apresentada por Alberto Nunes Tugeiro, no sentido de que foi até Tocantinópolis no dia 05/12/2013 para concluir uma transação financeira a pedido de uma pessoa chamada "Miguel" – do qual não se tem qualquer informação – não encontra amparo nos autos.

Assim, embora negado pelo réu, vê-se que os acusados Robson e Ernesto confirmam a participação deste réu na empreitada criminosa. Ademais, os réus Thales e Antônio, confirmam que os valores por ele percebidos era proveniente de negócios realizados pelo réu Alberto. Em verdade, o próprio réu confirma ter se deslocado para Tocantinópolis para auxiliar na operação do saque do prêmio da loteria - a despeito de dizer que não sabia se tratar de um golpe - porém não soube explicar o motivo de ir àquela cidade para realizar o saque do prêmio. Tal alegação não me convenceu, visto que o saque do prêmio poderia ser realizado em qualquer agência da CEF, inclusive na cidade de São Luis ou Imperatriz. Deste modo, como todos os fatos apresentados convergem para sua participação no fato delituoso, bem como pela sua posição de chefia nos fatos apurados.

Diante de tais elementos, ficou devidamente comprovada nos autos a atuação de Alberto Nunes Tugeiro Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima e Robson Pereira do Nascimento no delito de peculato-furto.

Extrai-se dos autos, portanto, que os acusados foram responsáveis pela conduta ora imputada e, ainda, que esta reveste-se de ilicitude, não tendo sido praticada sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os réus são imputáveis e era-lhes exigida conduta diversa

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

II.3.1 - Causa de diminuição de pena

Considerando o cumprimento dos acordos de colaboração premiada firmados por Robson Pereira do Nascimento (autos nº 710-62.2014.4.01.4301) e Ernesto Vieira de Carvalho Neto (autos nº 2016-66.2014.4.01.4301), devidamente homologados por este Juízo Federal, que previam a **redução de 1/3 (um terço)** da pena, assim como a manifestação favorável do Ministério Público Federal neste sentido em suas alegações finais, é de rigor o reconhecimento desta causa de diminuição de pena, que encontra amparo no art.



4º da Lei nº 12.850/2012¹.

Quanto a Márcio Xavier de Lima, diferentemente do que sustentado, verifico que não foi firmado acordo de colaboração premiada com este réu, como bem esclarecido pelo MPF no ID 287879970, p. 34, dos autos nº 886-41.2014.4.01.4301.

II.3.2 - Causa de aumento de pena

Robson Pereira do Nascimento ocupava, à época do fato delituoso, o cargo comissionado de Gerente Geral da agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Tocantinópolis, motivo pelo qual tem aplicação, em relação a este réu, a norma descrita no §2º do art. 327 do Código Penal², que impõe o **aumento de 1/3 (um terço)** da pena quando o crime for praticado contra a administração por funcionário ocupante de cargo em comissão de empresa pública – hipótese dos autos.

II.4 - “Lavagem” de Capitais (art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98)

Narra a denúncia também que os acusados “ocultaram e dissimularam a origem, localização dos valores oriundos do crime [de peculato], adquiriram bens, fizeram negociações, tiveram em depósito, movimentaram e transferiram os valores desviados”.

O delito de “lavagem” ou ocultação de capitais está previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98⁴ e vincula-se ao prévio cometimento de infração penal, pressupondo a ocorrência de um delito anterior. Há, portanto, entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro uma relação de acessoriedade material.

No que toca ao caso em exame, a existência do crime antecedente – *peculato* – ficou devidamente demonstrada no “item II.3” desta sentença.

A materialidade dos fatos está fartamente comprovada especialmente pelo extratos bancários e comprovantes de transações colacionados no ID 287925956, p. 84 a 95, dos autos de colaboração premiada nº 710-62.2014.4.014301, bem como pelo ofício GETEN nº 0026/2014 (ID 289019465, p. 225), o qual veio acompanhado de organograma demonstrativo das movimentações financeiras a partir da conta aberta em nome de “Márcio Xavier Gomes de Sousa”, na qual foi creditada a quantia decorrente da fraude perpetrada em Tocantinópolis no dia 05/12/2013.

A documentação bancária colacionada aos autos confirmou as vultosas movimentações financeiras realizadas pelos réus com os valores advindos do crime de peculato.

Registro que, diferentemente do que sustentado por Antônio Rodrigues Filho em suas alegações finais, as condutas praticadas não podem ser enquadradas como favorecimento real (art. 349 do CP), tendo em vista que foram executadas com o especial fim de reciclar o produto direto ou indireto da infração penal antecedente, a fim de lhe conceder uma aparência lícita por meio de diversas transações bancárias. Nessa linha de entendimento é a lição de Renato Brasileiro de Lima⁵, senão vejamos:

A lavagem de capitis diferencia-se do favorecimento real exatamente pelo especial fim de reciclar o produto direto ou indireto da infração antecedente, dando a ele uma aparência lícita por meio de diversos estratagemas de mascaramento. Como observa a doutrina, a lavagem deve ser compreendida, portanto, como uma espécie de favorecimento real qualificado pela intenção de ocultar os bens através de sua reciclagem’.

Diante disto, passo à análise das condutas delituosas imputadas a cada um dos réus:

II.4.1 - Robson Pereira do Nascimento

Segundo narra o Ministério Público Federal:



Realizada a transferência para a conta bancária aberta em nome do falso **Márcio Xavier Gomes de Souza**, representado na trama pelo denunciado **Márcio Xavier de Lima**, o denunciado **Robson Pereira do Nascimento**, conforme ajustado previamente com os demais denunciados, iniciou a segunda etapa da trama criminoso, passando à desvinculação do dinheiro de origem ilícita.

Assim, com a intenção de afastar o dinheiro de sua procedência criminoso, ocultando a origem, para conferir origem ilícita, **Robson Pereira do Nascimento** realizou as seguintes operações:

OPERAÇÃO	VALOR	Nº CONTA BANCÁRIA	AG.	BANCO	TITULAR DA CONTA
C. AUTORIZADO	R\$ 500.000,00	00000830-0	1977	1041	Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória
C. AUTORIZADO	R\$ 42.000.000,00	00000670-4	3585	104	PHAMA TRANSPORTES
TED	R\$ 5.000.000,00	174-0	1143	237	ALCEU RIBEIRO LTDA
TED	R\$ 5.000.000,00	174-0	1143	237	ALCEU RIBEIRO LTDA
TED	R\$ 5.000.000,00	325790-8	0109	237	ANTONIO RODRIGUES FILHO
TED	R\$ 1.100.000,00	325790-8	0109	237	ANTONIO RODRIGUES FILHO
TED	R\$ 5.000.000,00	36954721	0036	745	ANTONIO RODRIGUES FILHO
TED	R\$ 1.000.000,00	36954721	0036	745	ANTONIO RODRIGUES FILHO
TED	R\$ 750.000,00	415394-4	0452	237	ANA CLAUDIA GOMES ARRAES
TED	R\$ 3.500.000,00	27631-6	0631	237	RAIMUNDO VALDECY DE LIMA
TED	R\$ 1.000.000,00	3739-7	6578	237	INDIRA RIBEIRO MOURA
TED	R\$ 1.000.000,00	46379-5	3649	001	KAYANNE MOURA BARBOSA
TED	R\$ 1.000.000,00	507	1143	237	JACIR ALCEU FIRMINO
PREVIDÊNCIA				104	MÁRCIO XAVIER GOMES DE SOUZA
LETRA DE CREDITO IMOBILIÁRIO				104	MARCIO XAVIER GOMES DE SOUZA

Assim, dos valores reservados aos denunciados **Robson e Ernesto** [em decorrência do peculato], a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi transferida para a conta bancária de titularidade de Alceu e Ribeiro ME; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta bancária de Jacir Alceu Fermينو; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta bancária de Indira Ribeiro Moura, ambos sócios da empresa Alceu e Ribeiro ME; e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta de Kayanne Moura Barbosa (filha de Indira), conforme se pode observar às fls. 04/05 do IPL,



totalizando R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) [...]

[...]

Além dessas transferências e depósitos, o denunciado ROBSON DO NASCIMENTO aplicou o valor de R\$ 500.180,00 (quinhentos mil e cento e oitenta reais) na Previdência e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em Letra de Crédito Imobiliário, sempre com o intuito de dissimular a origem ilícita dos valores.

Não há dúvidas de que Robson Pereira do Nascimento concorreu, de forma livre e consciente, para a efetivação das transações financeiras supracitadas com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos réus, conforme reconhecido em juízo por ele próprio e pelos réus Ernesto Vieira de Carvalho Neto e Márcio Xavier de Lima.

A ilicitude destes recursos igualmente ficou comprovada no “*item II.3*” desta sentença.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização de valores decorrentes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Robson Pereira do Nascimento foi o responsável pelas condutas ora imputadas e, ainda, que estas revestem-se de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

Quanto às aplicações na Previdência Privada e em Letra de Câmbio Imobiliário, reputo, entretanto, que não incide a norma do art. 1º da Lei nº 9.613/98, ante a inexistência do especial fim de agir consistente na vontade de conferir uma aparência supostamente lícita aos recursos, porquanto foram realizadas apenas para não levantar suspeitas sobre a prática do peculato – o que ocorreria caso o dinheiro do “prêmio” fosse integralmente retirado da conta –, consoante esclarecido por Robson Pereira do Nascimento durante seu interrogatório.

Considerando o cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Robson Pereira do Nascimento (autos nº 710-62.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, que prevê a redução de 1/3 (um terço) da pena, assim como a manifestação favorável do Ministério Público Federal neste sentido em suas alegações finais, é de rigor o reconhecimento desta causa de diminuição de pena, que encontra amparo no art. 4º da Lei nº 12.850/2012.

II.4.2 - Ernesto Vieira de Carvalho Neto

No que se refere a este réu, o MPF narra na denúncia que:

*[...] dos valores reservados aos denunciados **Robson e Ernesto** [em decorrência do peculato], a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi transferida para a conta bancária de titularidade de Alceu e Ribeiro ME; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta bancária de Jacir Alceu Fermino; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta bancária de Indira Ribeiro Moura, ambos sócios da empresa Alceu e Ribeiro ME; e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a conta de Kayanne Moura Barbosa (filha de Indira), conforme se pode observar às fls. 04/05 do IPL, totalizando R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) [...].*

[...]



[...] na data de 06/12/2013, mesmo após firmar o compromisso de compra e venda de imóvel com MÁRCIO XAVIER GOMES DE SOUZA, o denunciado ERNESTO VIEIRA, por meio da sua empresa de fachada, dirigiu-se até um cartório na cidade de São Luis-MA, onde firmou uma Escritura Pública de Compra e Venda do dito imóvel. [...].

Como se vê, não passa de embrolho e de contratos simulados para justificar os R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) recebidos pelos denunciados ERNESTO VIEIRA e ROBSON DO NASCIMENTO, em virtude da partilha do crime de peculato, através de interpostas pessoas (INDIRA, JACIR E KAYANNE), com o fim de ocultar a origem ilícita dos valores, de forma a dissimular o produto do crime.

[...]

A simulação do negócio jurídico (venda de imóvel) é mais uma forma de lavar o dinheiro oriundo do peculato, dissimulando-o, dificultando ainda mais a persecução penal.

[...]

Ressalte-se que, com o dinheiro oriundo do peculato, o denunciado **Ernesto Vieira** adquiriu, no mês de janeiro de 2014, uma aeronave no Estado de Minas Gerais, pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme se vê do depoimento prestado por José Felipe Silva e do auto de apresentação e apreensão. Ou seja, mais uma forma de lavar o dinheiro advindo do crime antecedente, dissimulando sua origem e localização.

Não há dúvidas de que Ernesto Vieira de Carvalho Neto concorreu, de forma livre e consciente, em concurso de agentes com Robson Pereira do Nascimento, para a realização de 5 (cinco) operações financeiras – duas no valor de R\$ 5.000.000,00 em favor da pessoa jurídica Alceu e Ribeiro Ltda, da qual era administrador de fato, e três no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor de Alcir Jaceu Fermينو, Indira Ribeiro Moura e Kayanne Moura Barbosa, pessoas ligadas a ele – no dia 05/12/2013 com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos réus, conforme confessado durante a instrução processual por ele e pelo réu Robson Pereira do Nascimento e corroborado pelo depoimento das testemunhas Indira Ribeiro e Jacir Alceu Fermينو.

A ilicitude destes recursos igualmente ficou demonstrada no “item II.3” desta sentença.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização de R\$ 13.000,00 (treze milhões de reais) decorrentes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Ernesto Vieira de Carvalho Neto, em concurso com Robson Pereira do Nascimento, foi responsável pelas condutas ora imputadas e, ainda, que estas revestem-se de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

Contudo, no que toca à compra do avião e à simulação de compra e venda do imóvel, entendo que representam mera etapa subsequente da atividade de “lavagem” de capitais iniciada com a transferência dos R\$ 13.000.000,00 para as contas bancárias supracitadas, não representando crimes autônomos. Nesse sentido, cito a doutrina de Renato Brasileiro de Lima⁶, *in verbis*:

A despeito da importância do estudo dessas três etapas [da lavagem de dinheiro] para que se possa



compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, é de todo relevante destacar que não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito. [...]

Como observa Abel Fernandes Gomes, "é possível que o agente efetue a colocação dos recursos, com vistas à clandestinidade – introduzindo-o na conta de uma pessoa fictícia no sistema financeiro nacional; depois, venha a efetuar a transferência, online, desses valores para uma conta num paraíso fiscal – ocultação –; e posteriormente, mediante o expediente de repatriamento do lucro fictício de uma offshore ou da simulação de um empréstimo contraído no exterior, venha a introduzir esses recursos, novamente, no Brasil – integração. No exemplo acima, não será necessário que o agente integre os valores na economia nacional para que se tenha por consumado o crime. Muito menos os atos inerentes às fases de colocação e de ocultação serão considerados meros atos preparatórios ou de início ou curso de execução, quando então teríamos, respectivamente, a não punição dos atos preparatórios ou a punição apenas pela tentativa. **No caso, considerando o contexto da lavagem daquela gama de recursos destacados na operação trifásica acima, haverá um só crime de lavagem de dinheiro consumado**, o qual, dada a existência de núcleos variados de conduta dos tipos penais que o punem, encerrará sua consumação em qualquer daquelas fases [...].

Considerando o cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Ernesto Vieira de Carvalho Neto (autos nº 2016-66.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, que prevê a redução de 1/3 (um terço) da pena, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal neste sentido em suas alegações finais, é de rigor o reconhecimento desta causa de diminuição de pena, que encontra amparo no art. 4º da Lei nº 12.850/2012.

II.4.3 - Márcio Xavier de Lima

Na denúncia, o MPF afirma também que:

MÁRCIO XAVIER DE LIMA recebeu os seus valores [oriundos da fraude] da seguinte forma: R\$ 3.5000.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) através da conta bancária em nome de Raimundo Valdecy de Lima; R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) através da conta bancária de Ana Cláudia Gomes Arraes (esposa do próprio MÁRCIO XAVIER); R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) através da conta bancária da pessoa jurídica Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória (vide números das contas, agências e bancos na tabela supra e rodapé).

[...]

Em continuidade, temos a conduta de MÁRCIO XAVIER DE LIMA não se exauriu no peculato. De uma simples análise do organograma apresentado pela Caixa Econômica Federal, a partir das contas bancárias de Raimundo Valdecy de Lima, de Ana Cláudia Gomes Arraes e da Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória, várias movimentações foram realizadas por MÁRCIO XAVIER, com transferências astronômicas; saques de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); previdência privada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); várias TED's, dentre elas: 02 (duas) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 01 (uma) no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e outra de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). Percebe-se que as operações financeiras de MÁRCIO XAVIER DE LIMA tinham o fim de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores subtraídos, convertendo-os em lícitos.

Não há dúvidas de que Márcio Xavier de Lima, de forma livre e consciente, em concurso de agentes com Robson Pereira do Nascimento, concorreu para a realização de 3 (três) operações financeiras – uma no montante de R\$ 500.000,00 para a Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória, outra no valor de R\$ 3.500.000,00 para Raimundo Valdecy de Lima e a última na quantia de R\$ 750.000,00 para Ana Cláudia Gomes Arraes – no dia 05/12/2013, todas com o intuito de de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos réus, conforme reconhecido durante a instrução processual por ele e pelo réu Robson Pereira do Nascimento.



A ilicitude destes recursos igualmente ficou comprovada no “item II.3” desta sentença.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização de R\$ 4.750.000,00 decorrentes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Márcio Xavier de Lima, em concurso com Robson Pereira do Nascimento, foi o responsável pelas condutas ora imputada e, ainda, que esta reveste-se de ilicitude, não tendo sido praticada sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

Quanto às demais movimentações realizadas posteriormente por Márcio Xavier de Lima, tenho que representam mera etapa subsequente da atividade de “lavagem” de capitais iniciada com a transferência dos R\$ 4.750.000,00 para as contas bancárias supracitadas, não representando crimes autônomos.

Ressalto que, diferentemente do que sustentado, não foi firmado acordo de colaboração premiada com Márcio Xavier de Lima, como bem esclarecido pelo MPF no ID 287879970, p. 34, dos autos nº 886-41.2014.4.01.4301.

II.4.4 - Alberto Nunes Tugeiro Filho

A denúncia imputa a Alberto Nunes Tugeiro Filho as seguintes condutas:

Da quantia remanescente, R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) foram para a conta corrente nº 00000830-3, ag. 3385-CEF, de titularidade da Phama Transportes (CNPJ 13.286.174/0001-04), e R\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais) foram transferidos para as contas correntes de titularidade do denunciado ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, fls.72/75 dos autos nº: 46-31.2014.4.01.4301- Cautelar de Sequestro.

[...]

Os autos demonstram que a conta corrente em nome da Phama Transportes foi aberta por ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, procurador da empresa, em 11/10/2013, na Agência Holandeses – 3585, da Caixa Econômica Federal, na cidade de São Luis-MA (vide fls. 384/385 do IPL, e fls. 136 dos autos n.o: 46-31.2014.4.01.4301), com o fim de ocultar a origem ilícita e localização dos valores oriundos do crime de peculato. No mais, descortinou-se que Phama Transportes é uma empresa administrada de fato por ALBERTO TUGEIRO, que tem como pessoa de confiança o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES, e é utilizada para fins fraudulentos.

Da conta da Phama Transportes, administrada por ALBERTO TUGEIRO e seu homem de confiança, ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, dentre transferências e emissões de cheques nominais, temos o valor R\$ 33.250.000,00 (trinta e três milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para a conta corrente do denunciado TALLES HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO (Ag. 3656, c/c 2000-1, Banco 001) e um cheque de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)-fls. 367/368 do IPL; transferência bancária de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais) para Wanderley José Pereira Lessa; um cheque de R\$ 314.575,00 (trezentos e quatorze mil e quinhentos e setenta e cinco reais) nominal própria Phama transportes, fl. 375 do IPL; cheque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Murure Transportes LTDA, fl. 374 do IPL; cheque de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Edson Salvador Notelo, fl. 371; cheque de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o posto Liber LTDA ME, fl. 370 e transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o próprio ANTÔNIO RODRIGUES FILHO (vide organograma lançado da AC 9635-84.2013, fl. 475 e seguintes, cujas cópias encontram-se nos autos



da cautelar de sequestro nº: 46-31.2014).

Encerrada a instrução, entendo que Alberto Nunes Tugeiro Filho, de forma livre e consciente, em concurso de agentes com Robson Pereira do Nascimento, concorreu para a realização de 5 (cinco) operações financeiras – uma no montante de R\$ 42.000.000,00 para conta bancária da pessoa jurídica Phama Transportes Ltda, da qual era sócio de fato, e outras 4 em favor de Antônio Rodrigues Filho, seu sócio da Phama Transportes, que totalizaram R\$ 12.100.000,00 – no dia 05/12/2013, todas com o intuito de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos réus, conforme asseverado por Robson Pereira do Nascimento e Antônio Rodrigues Filho por ocasião de seus interrogatórios.

Com efeito, durante seu interrogatório, Antônio Rodrigues Filho afirmou que, após ser pressionado para esclarecer a origem do expressivo valor que havia sido depositado em nome da pessoa jurídica Phama Transportes, Alberto Nunes Tugeiro Filho lhe confidenciara que o valor era decorrente de uma fraude em detrimento da Loteria Federal, o que demonstra a sua ciência quanto à ilicitude dos valores e o especial fim de agir exigido pelo tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização de mais de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) decorrentes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Alberto Nunes Tugeiro Filho, em concurso com Robson Pereira do Nascimento, foi o responsável pelas condutas ora imputada e, ainda, que estas revestem-se de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

Quanto às demais transações financeiras realizadas posteriormente por Alberto Nunes Tugeiro Filho, tenho que, em relação a ele, representam mera etapa subsequente da atividade de “lavagem” de capitais iniciada com a transferência dos R\$ 42.100.000,00 para as contas bancárias supracitadas, não representando crimes autônomos.

II.5.5 - Antônio Rodrigues Filho

Narra o MPF que:

Na divisão de tarefas, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, consciente do objetivo da organização criminoso, recebeu em sua conta os valores advindos do peculato e o encargo de manter uma parte em depósito e transferir outra parte para contas de interpostas pessoas, além de realizar saques e adquirir bens, com o fim de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores subtraídos, em prol de todos os denunciados.

De posse do numerário subtraído da conta contábil já citada, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES FILHO deu continuidade a lavagem, multiplicando as transações anteriores, pulverizando o dinheiro. Da sua própria conta foram realizadas as seguintes movimentações: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) depositado em dinheiro na conta bancária n.o: 335566-10, ag. 0036, Citibank; saque no Citibank no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); TED's para diversas contas bancárias nos valores de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); pagamentos de contas no valor de R\$ 360.036,07 (trezentos e sessenta mil, trinta e seis reais e sete centavos); além de tantas outras movimentações, conforme organograma lançado da AC 9635-84.2013, fl. 475 e seguintes, cujas cópias encontram-se



nos autos da cautelar de sequestro nº 46-31.2014.

Da conta da Phama Transportes, administrada por ALBERTO TUGEIRO e seu homem de confiança, ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, dentre transferências e emissões de cheques nominais, temos o valor R\$ 33.250.000,00 (trinta e três milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para a conta corrente do denunciado TALLE HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO (Ag. 3656, c/c 2000-1, Banco 001) e um cheque de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)-fls. 367/368 do IPL; transferência bancária de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais) para Wanderley José Pereira Lessa; um cheque de R\$ 314.575,00 (trezentos e quatorze mil e quinhentos e setenta e cinco reais) nominal própria Phama transportes, fl. 375 do IPL; cheque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Murure Transportes LTDA, fl. 374 do IPL; cheque de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Edson Salvador Notelo, fl. 371; cheque de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o posto Liber LTDA ME, fl. 370 e transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o próprio ANTÔNIO RODRIGUES FILHO (vide organograma lançado da AC 9635-84.2013, fl. 475 e seguintes, cujas cópias encontram-se nos autos da cautelar de sequestro nº: 46-31.2014).

Além das várias transações supramencionadas, o denunciado ANTÔNIO RODRIGUES adquiriu 07 (sete) veículos novos, Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA, todos emplacados em São Paulo, com respectivas placas: FW02510/SP, FNM7638, FNM7454/SP, FMB2137/SP, FS00309/SP, FEG8410/SP, F8X3932/SP (vide fl. 171 do IPL, fls. 168/172 dos autos nº 46-31.2014). Ou seja, mais uma forma de dissimular a origem ilícita do dinheiro.

Entendo ter ficado comprovado nos autos que Antônio Rodrigues Filho, de forma livre e consciente, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos demais réus, concorreu para a prática das movimentações financeiras indicadas acima, consoante reconhecido pelo próprio réu em juízo, oportunidade em que afirmou que, conquanto não tivesse participado do peculato, tinha ciência da ilicitude dos recursos, tendo em vista que, poucos dias após o cometimento do peculato, Alberto Nunes Tugeiro Filho lhe confidenciara que o valor era decorrente de uma fraude em detrimento da Loteria Federal.

A ilicitude dos valores movimentados igualmente ficou demonstrada no “*item II.3*” desta sentença.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização dos valores provenientes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Antônio Rodrigues Filho foi o responsável pelas condutas ora imputadas e, ainda, que estas revestem-se de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

II.5.6 - Talles Henrique de Freitas Cardoso

Consta na denúncia que:

Dentre outras transações realizadas pelo denunciado TALLE HENRIQUE, com o fim de ocultar a origem ilícita e a localização dos valores, apontam-se também as seguintes movimentações: transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a conta bancária de Carmen Helena R Cardoso; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a conta bancária de Jaime Maria Neto; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a conta bancária de Luciana Passos Saraiva; TED para conta no Banco



Bradesco, no valor de R\$ 771.911,00 (setecentos e setenta e hum mil, novecentos e onze reais); TED para o Banco Itaú no valor de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais); TED para o Banco Santander no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); transferência para o Banco do Brasil no valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais); depósito no Banco do Brasil no valor de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais), (vide fl. 475 da AC 9635-84.2013, cujas cópias encontram-se nos autos da cautelar de sequestro nº 46-31.2014).

Igualmente entendo ter ficado demonstrado nos autos que Talles Henrique de Freitas Cardoso, de forma livre e consciente, com o intuito de conferir uma aparência supostamente lícita aos valores provenientes da prática delituosa levada a efeito pelos demais réus, concorreu para a prática das movimentações financeiras indicadas acima.

Nesse sentido, são relevantes as declarações prestadas por Antônio Rodrigues Filho durante seu interrogatório, oportunidade em que afirmou que o negócio realizado entre a Phama Transportes e Talles Henrique de Freitas Cardoso envolvendo títulos da Petrobras cuidou-se de mera simulação para tentar justificar o expressivo volume de recursos que deveria ser transferido para este réu a pedido de Alberto Nunes Tugeiro Filho, o que demonstra a ciência de Talles Henrique acerca da ilicitude dos recursos movimentados.

Cumprido destacar que a alegação de licitude da transação mostra-se por demais frágil. Com efeito, não obstante tenha declarado que os mencionados títulos da Petrobras são decorrentes de "herança" do seu avô, o réu não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido, tampouco comprovação de que eles integravam o seu patrimônio há vários anos. Há nos autos unicamente declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2014 – posterior, portanto, à data dos fatos –, o que não se presta a comprovar a licitude da aquisição dos títulos, e, por consequência, da expressiva quantia supostamente representada por eles. Em verdade, consta da referida declaração de imposto de renda que os títulos foram declarados como adquiridos em 01/07/2013 (289019461 - Pág. 184), não havendo a menção da existência deste valor na declaração de 2012. Além disso, vê-se que, na referida declaração, ele apresentou um patrimônio inferior a 1 milhão para o ano de 2012, enquanto que, para o ano de 2013, o seu patrimônio teria saltado para mais de 40 milhões. Não é verossímil a alegação de que tais títulos não foram anteriormente declarados em razão de não se saber o seu real valor.

Some-se a isso o fato de que a operação como um todo é cercada de vários elementos incomuns para o esperado numa negociação de tal montante. Em verdade, a forma como ela se realizou mostra diversas evidências comumente relacionadas à prática do crime de lavagem de capitais. Isso porque o réu não provou a origem e existência dos referidos títulos, como já referido acima, sendo bastante superficial a justificativa de que teria herdado de seu avô, sem qualquer tipo de registro prévio; o valor de mercado do citado título é bastante controvertido, na medida em que a jurisprudência em peso reconheceu a sua caducidade desde 1979, inclusive em julgados do próprio TRF-1; o réu teria contratado interposta pessoa, pessoa física, não registrada na CVM ou que sequer possuía autorização para realizar comercialização deste tipo de valor mobiliário, fato, no mínimo, temerário para negociação de tamanho valor patrimonial (lembrando-se que sequer se identificou ou se ouviu o suposto corretor dos títulos); d) a alienação foi destinada a uma pessoa jurídica que não tinha capital e patrimônio suficiente para fazer frente à aquisição de tamanho valor; e) a suposta empresa era administrada por pessoa estranha ao seu quadro societário, fato indicativo de que os sócios do contrato social eram apenas "testas de ferro" dos reais proprietários, que atuava por simples procuração. Assim, da análise de todos esses elementos suspeitos, há de se concluir pela completa ciência do réu quanto à ilicitude de sua conduta e sua colaboração para a omissão e desvio de valores provenientes de crimes.

Esclareça-se que o réu Antônio afirmou que a suposta venda de títulos tinha o intuito único de encobrir a entrada da quantia de 42 milhões na conta da empresa Phama, o que corrobora a alegação de se tratar de uma negociação com o fim de lavar dinheiro. Acrescente-se, por fim, que o réu Thales não soube explicar o motivo pelo qual se dirigiu a Imperatriz, pelo suposto fim de receber os valores da negociação, no exato dia da realização do golpe, sendo que ele poderia facilmente ser feito em outra localidade, ou mesmo à distância, tanto que, de fato, somente foi realizado dias após, no Estado de São Paulo.



A ilicitude dos valores movimentados igualmente ficou demonstrada no “item II.3” desta sentença.

Comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação, com o objetivo de conferir uma aparência supostamente lícita, da origem e localização de valores decorrentes do crime de peculato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal no dia 05/12/2013.

Extrai-se dos autos, portanto, que Talles Henrique concorreu para a prática das condutas ora imputadas e, ainda, que estas revestem-se de ilicitude, não tendo sido praticadas sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O réu é imputável e era-lhe exigida conduta diversa.

Presente, no caso, não só a potencial consciência da ilicitude, mas tal consciência *in concreto*, suficiente para reconhecer-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

II.4.7 - Paulo André Pinto Tugeiro

O MPF afirma, quanto ao réu Paulo André Pinto Tugeiro, que:

ALBERTO NUNES TUGEIRO FILHO e PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO comandavam todas as operações, desde o peculato até a lavagem de bens e valores.

Mais uma prova da participação ativa dos irmãos TUGEIRO nos crimes é o extrato bancário de fls. 320, que demonstra que dá conta de ANTÔNIO RODRIGUES FILHO foi transferido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para PAULO ANDRÉ PINTO TUGEIRO.

Encerrada a instrução processual, e a partir dos elementos existentes nos autos, considero que não há provas robustas de que Paulo André Pinto Tugeiro sabia da origem espúria do dinheiro depositado em sua conta pela venda de seu imóvel a Antônio Rodrigues Filho, requisito indispensável para a caracterização do crime de “lavagem” de capitais.

O fato de não ter sido realizado contrato de compra e venda do imóvel em questão por ocasião da transferência bancária, por si só, não é suficiente para demonstrar cabalmente que Paulo André participou de atos de “lavagem” de capitais ou que ao menos tinha ciência da origem ilegal dos recursos. Corroboram a alegação de higidez da aludida transação – ao menos por parte de Paulo André – as declarações prestadas em juízo por Antônio Rodrigues Filho, quando afirmou que sua irmã e seu cunhado chegaram a morar no imóvel por algumas semanas, sendo o negócio desfeito em razão dos bloqueios judiciais resultantes do descortinamento da fraude. Ademais, a informação de que a escritura de compra e venda do imóvel não foi realizada em razão da existência de contrato de financiamento habitacional ainda pendente de quitação encontra amparo nos autos, especialmente através dos documentos de ID 289005968, p. 82, no qual consta a existência de contrato de financiamento habitacional em nome de Paulo André Pinto Tugeiro na data dos fatos.

Ressalto que quem não participa do crime antecedente pode ser condenado pelo crime lavagem, desde que tenha conhecimento acerca da ilicitude dos ativos a serem branqueados, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, tendo em vista a ausência de prova suficiente para a condenação, a absolvição de Paulo André Pinto Tugeiro é medida que se impõe.

II.4.8. Da continuidade delitiva.

Na denúncia, o MPF imputou aos acusados a prática de crimes autônomos para cada uma das operações de ocultação e dissimulação dos valores provenientes do crime de peculato. Imputou aos acusados a prática do crime do art. 1º, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98, aplicando-se ao caso a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP.



A lavagem de capitais é tipo penal misto alternativo, isto é, há a previsão de diversos núcleos para configuração da conduta delituosa, porém se reconhece a prática de crime único, ainda quando a conduta praticada se subsuma a mais de um dos núcleos do tipo. Além disso, a prática de diversas operações com o fim de promover a ocultação ou dissimulação – quando no mesmo contexto fático - também se configura crime único, ainda que cada uma dessas ações se amolde a um dos núcleos do tipo.

Nesse sentido, entende a doutrina não haver concurso de crimes na lavagem de vários bens provenientes de crime único, sendo o caso apenas de reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas (Baltazar Junior, Crimes Federais, p. 830).

No caso dos autos, o antecedente à lavagem constituiu na prática de uma única conduta delituosa, peculato, cujo produto foi certo e determinado (R\$ 73.094.415,90). O montante cabível a cada um dos acusados também foi devidamente delimitado, cabendo a quantia R\$ 8 milhões a Robson, 5 milhões a Ernesto, R\$ 4,75 milhões a Márcio Xavier e o remanescente, a Alberto Tugiero, que procedeu a lavagem desse montante por meio de Thales e Antônio.

Observa-se, ainda, que os atos praticados por todos os réus tinha por objetivo a ocultação e dissimulação do quinhão por eles percebidos. Ernesto e Robson mantiveram o montante de 13 milhões em contas de terceiros, com posterior realização de contrato de compra e venda de imóvel para justificar sua origem. Márcio Xavier ocultou sua parte por meio de depósito em contas de terceiros; e Alberto Tugiero procedeu a lavagem de seus bens por meio da transferência para conta de Antônio e da empresa Phama, com posterior aquisição de títulos falsos da pessoa de Thales, que, por sua vez realizou, outras tantas transações e aquisições de bens.

Os réus realizaram diversas operações financeiras, porém a finalidade de tais ações era apenas uma, ocultar o produto do crime de peculato. Embora se trate de diversas ações, a ocultação do produto do primeiro delito é fato único, que foi dividido em mais de uma ação para sua consecução, ainda que, individualmente, cada uma delas se subsuma a um dos núcleos do tipo penal.

Assim, vejo por bem considerar os fatos como crime único, oportunidade em que rejeito o pedido de reconhecimento de mais de um crime de lavagem para cada um dos réus, condenando-os pela prática de crime único.

II.5 - Organização Criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013)

O MPF imputa aos réus também a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013³, eis que integrariam “um grupo organizado com a finalidade de subtrair dinheiro oriundo da conta contábil mantida pela Caixa Econômica Federal para pagamento e prêmio de loteria, partilhá-lo, ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores.

O conceito legal de organização criminosa encontra-se no §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 1º [...]

*§ 1º Considera-se organização criminosa a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.***

Assim, tem-se que, para a configuração do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas máximas superem 4 (quatro) anos ou que possuam caráter transnacional.

Nesse contexto, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coautoria ou um eventual concerto de vontades para a prática de determinados crimes.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que, para o reconhecimento da



prática do crime de integrar organização criminosa, “a instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o(s) crimes(s) visados” (ACR 0010489-12.2016.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 03/02/2021).

Finalizada a instrução processual, entendo que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a presença de elementos caracterizadores do tipo penal, notadamente a estabilidade e o ânimo associativo, sendo certo que, como destacado acima, a mera ocorrência de pluralidade de agentes em unidade de desígnios para a prática de um – ou alguns – delito(s) não implica ocorrência do tipo previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, não há nos autos comprovação de que **Alberto Nunes Tugeiro Filho, Antônio Rodrigues Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima, Paulo André Pinto Tugeiro, Robson Pereira do Nascimento e Talles Henrique de Freitas Cardoso** integram organização criminosa destinada a “subtrair dinheiro oriundo da conta contábil mantida pela Caixa Econômica Federal para pagamento e prêmio de loteria, partilhá-lo, ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores”, mas apenas que se uniram para a consecução da fraude perpetrada na agência da Caixa Econômica Federal em Tocantinópolis, cuidando-se de mera coautoria. Nesse sentido, as declarações prestadas por Robson Pereira do Nascimento, Ernesto Vieira de Carvalho Neto e Márcio Xavier de Lima por ocasião de seu interrogatório em juízo são uníssonas quanto à mera ocorrência de pluralidade de agentes em unidade de desígnios para a prática do crime levado a efeito na agência da CEF em Tocantinópolis no dia 05 de dezembro de 2013.

Como se extrai dos autos, está provada a intenção dos réus em cometer apenas um crime de peculato, não havendo qualquer evidências de que os acusados pretendiam cometer outros delitos. Nesse contexto, basta notar que o potencial para cometimento de delito dessa natureza por parte do réu Robson e Ernesto se exauriu no primeiro crime de peculato, haja vista não ser crível que o primeiro réu - na qualidade de gerente de CEF - realizaria novamente outras operações dessa natureza, ante o enorme risco de se levantarem suspeitas em seu desfavor.

Além disso, no que se refere ao crime de lavagem, não se percebe a atuação conjunta e concertada de todos os réus para a dissimulação da existência de tamanho volume de valores.

Em verdade, o que se percebe é que, no ato do saque do prêmio fraudulento, o réu Robson, sob orientação do réu Alberto, em conjunto com o réu Márcio e de outra pessoa não identificada, procedeu a transferência dos valores para diversas contas, com o fim de dificultar o rastreamento dos valores indevidamente sacados, exaurindo-se sua conduta neste ato. Não se verifica, de sua parte, a realização de outros atos para a lavagem de capitais - com exceção daqueles atos naturais ao caráter permanente do delito, consistente em manter bens em nome de terceiros.

Posteriormente, o que se nota é que cada um dos réus, ainda que em concurso de duas ou três pessoas, tentou, cada qual, proceder a lavagem de seu quinhão. Assim, o réu Ernesto simulou a aquisição de um imóvel para justificar os valores por ele percebido. Por sua vez, os réus Alberto, Antônio e Thales - estes dois últimos sequer participaram do primeiro delito - realizaram operações para também omitirem a origem ilícita do quinhão que foi destinado a Alberto. Logo, não é possível afirmar se os réus, em grupo superior a 04 pessoas, atuaram em conjunto, em caráter estável, para a prática dos citados delitos.

Assim, deve ser rejeitada, por ausência de prova suficiente para a condenação, a imputação da prática do crime de integrar organização criminosa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória**, para:

a) **absolver** :

a.1) **Alberto Nunes Tugeiro Filho, Antônio Rodrigues Filho, Ernesto Vieira de Carvalho**



Neto, Márcio Xavier de Lima, Paulo André Pinto Tugeiro, Robson Pereira do Nascimento e Talles Henrique de Freitas Cardoso da imputação de prática do crime tipificado no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

a.2) **Antônio Rodrigues Filho, Paulo André Pinto Tugeiro e Talles Henrique de Freitas Cardoso** da imputação de prática da conduta delituosa descrita no art. 312, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; e

a.3) **Paulo André Pinto Tugeiro** da imputação de prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP;

b) **condenar** :

b.1) **Alberto Nunes Tugeiro Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima e Robson Pereira do Nascimento** nas penas do art. 312, §1º, do Código Penal; e

b.2) **Alberto Nunes Tugeiro Filho, Antônio Rodrigues Filho, Ernesto Vieira de Carvalho Neto, Márcio Xavier de Lima, Robson Pereira do Nascimento e Talles Henrique de Freitas Cardoso** nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal, consoante fundamentado acima.

III.1 - Dosimetria

Em observância aos ditames dos artigos 49 e 59, *caput* do CP, passo à análise das circunstâncias judiciais e à individualização da pena.

III.1.1 - PECULATO

III.1.1.1 - Alberto Nunes Tugeiro Filho

No caso em tela, a **culpabilidade** é acentuada, tendo em vista a existência de premeditação e planejamento da conduta criminosa, consoante destacado acima. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 1356423/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019.*

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são extremamente desfavoráveis, considerando o uso de documento falso durante a prática delitiva (*ACR 0022023-23.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 05/12/2019*) e o expressivo valor subtraído da Loteria Federal – mais de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018*).

As **consequências** são negativas, considerando o enorme prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que representa a quantia que não foi recuperada (*AgRg no REsp 1678063/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019*). A empreitada criminosa resultou, ainda, na perda do cargo de Gerente Substituto da Agência da CEF em Tocantinópolis/TO por Emivaldo Mariano, consoante declarado por esta testemunha durante a instrução processual.



Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 312 do Código Penal (CP) prevê a reprimenda de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante de ter o agente promovido a cooperação no crime (art. 62, inciso I, do Código Penal), porquanto coordenava o trabalho dos demais envolvidos, fornecendo-lhes todos os subsídios necessários à execução do crime.

Com essas considerações, agravo em 13 (treze) meses a pena anteriormente fixada, passando a dosá-la em 7 (sete) anos e 7 (meses) de reclusão.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 7 (sete) anos e 7 (meses) de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 170 (cento e setenta) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **7 (sete) anos e 7 (meses) de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.1.2 - Ernesto Vieira de Carvalho Neto

No caso em tela, a **culpabilidade** é acentuada, tendo em vista a existência de premeditação e planejamento da conduta criminosa. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 1356423/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019.*

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são extremamente desfavoráveis, considerando o uso de documento falso durante a prática delitativa (*ACR 0022023-23.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 05/12/2019*) e o expressivo valor subtraído da Loteria Federal – mais de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018*).

As **consequências** são negativas, considerando o enorme prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que representa a quantia que não foi recuperada (*AgRg no REsp 1678063/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019*). A empreitada criminosa resultou, ainda, na perda do cargo de Gerente Substituto da Agência da CEF em Tocantinópolis/TO por Emivaldo Mariano, consoante declarado por esta testemunha durante a



instrução processual.

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por oportuno, esclareço que, conquanto Ernesto Vieira tenha confessado os crimes em juízo, “há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13”, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020*).

Não estão presentes circunstâncias agravantes.

Com essas considerações, remanesce a pena anteriormente dosada.

Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2012, em razão do cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Ernesto Vieira de Carvalho Neto (autos nº 2016-66.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não há causa de aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 95 (noventa e cinco) dias-multa.

Considerando a atividade laboral declarada pelo réu – empresário –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do delito.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa**, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.1.3. - Márcio Xavier de Lima

No caso em tela, a **culpabilidade** é acentuada, tendo em vista a existência de premeditação e planejamento da conduta criminosa. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 1356423/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019*.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são extremamente desfavoráveis, considerando o uso de documento falso durante a prática delitiva (*ACR 0022023-23.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 05/12/2019*) e o expressivo valor subtraído da Loteria Federal – mais de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018*).



As **consequências** são negativas, considerando o enorme prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que representa a quantia que não foi recuperada (*AgRg no REsp 1678063/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019*). A empreitada criminosa resultou, ainda, na perda do cargo de Gerente Substituto da Agência da CEF em Tocantinópolis/TO por Emivaldo Mariano, consoante declarado por esta testemunha durante a instrução processual.

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, haja vista que a confissão do réu foi considerada para fundamentar a condenação (Súmula nº 545 do STJ), razão pela qual atenuo em 13 (treze) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Não concorre circunstância agravante, remanescendo a pena anteriormente dosada.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 117 (cento e dezessete) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.1.4 - Robson Pereira do Nascimento

No caso em tela, a **culpabilidade** é acentuada, tendo em vista a existência de premeditação e planejamento da conduta criminosa. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 1356423/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019*.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

As **circunstâncias do crime** são extremamente desfavoráveis, considerando o uso de documento falso durante a prática delitiva (*ACR 0022023-23.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 05/12/2019*) e o expressivo valor subtraído da Loteria Federal – mais de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018*).

As **consequências** são negativas, tendo em vista o enorme prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que representa a quantia que não foi recuperada (*AgRg no*



REsp 1678063/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). A empreitada criminosa resultou, ainda, na perda do cargo de Gerente Substituto da Agência da CEF em Tocantinópolis/TO por Emivaldo Mariano, consoante declarado por esta testemunha durante a instrução processual.

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Ressalto que, conquanto Robson Pereira do Nascimento tenha confessado os crimes em juízo, “há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13”, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020*).

Não estão presentes circunstâncias agravantes.

Com essas considerações, remanesce a pena anteriormente dosada.

Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2012, em razão do cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Robson Pereira do Nascimento (autos nº 710-62.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Igualmente reconhecida a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 327, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 127 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2 - LAVAGEM DE CAPITALIS

III.1.2.1 - Alberto Nunes Tugeiro Filho

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.



No que concerne às **circunstâncias do delito**, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, bem como pela simulação de contratos de compra e venda de imóveis e títulos com o fim de dissimular a origem ilícita dos produtos do crime.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente – mais de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) – (AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

O art. 1º da Lei nº 9.613/98 prevê a reprimenda de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada..

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 6 (seis) anos de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias -multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **6 (seis) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2.2 - Antônio Rodrigues Filho

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às **circunstâncias do delito**, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, bem como pela simulação de contratos de compra e venda de títulos com o fim de dissimular a origem ilícita dos produtos do crime, além da aquisição de bens como veículos.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente – vários milhões de reais – (AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.



Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, haja vista que a confissão do réu foi considerada para fundamentar a condenação (Súmula nº 545 do STJ), razão pela qual atenuo em 1 ano, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada..

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 5 (cinco).

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do delito.

A pena final em razão deste delito fica **fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2.3 - Ernesto Vieira de Carvalho Neto

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às **circunstâncias** do delito, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, por intermédio de interpostas pessoas, além da simulação de contrato de compra e venda de imóvel, com o fim de dissimular a origem ilícita dos produto do crime.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente em concurso com Robson Pereira do Nascimento – R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017*).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Reitero que, conquanto Ernesto Vieira tenha confessado os crimes em juízo, “há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13”, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020*).

Igualmente não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada.

Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2012, em razão do cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Ernesto Vieira de Carvalho Neto (autos nº 2016-



66.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há causa de aumento de pena, pelo que a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.

Considerando a atividade laboral declarada pelo réu – empresário –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do delito.

A pena final em razão deste delito fica fixada **em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2.4 - Márcio Xavier de Lima

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às **circunstâncias do delito**, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, ocultando os valores por meio de interpostas pessoas e empresas de terceiros, com o fim de dissimular a origem ilícita dos produto do crime.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente – R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais) – (*AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017*).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, haja vista que a confissão do réu foi considerada para fundamentar a condenação (Súmula nº 545 do STJ), razão pela qual atenuo em 1 (um) ano, passando a dosá-la em 5 (cinco) de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 5 (cinco) anos de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 2.000,00



(dois mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2.5 - Robson Pereira do Nascimento

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às **circunstâncias do delito**, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, por intermédio de interpostas pessoas, além da simulação de contrato de compra e venda de imóvel, com o fim de dissimular a origem ilícita dos produto do crime.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente – **R\$ 13.000.000,00** (treze milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017*).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Reitero que, conquanto Robson Pereira do Nascimento tenha confessado os crimes em juízo, “há bis in idem na consideração da atenuante da confissão do réu quando já estabelecido o acordo de colaboração entre ele e o órgão ministerial nos casos em que aplicada a benesse de redução da pena prevista na Lei 12.850/13”, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1852049/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020*).

Igualmente não concorrem circunstâncias agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada.

Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2012, em razão do cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por Robson Pereira do Nascimento (autos nº 710-62.2014.4.01.4301), devidamente homologado por este Juízo Federal, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há causa de aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do



delito.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, valor a ser corrigido monetariamente.

III.1.2.6 - Talles Henrique de Freitas Cardoso

No caso em tela, a **culpabilidade** é normal à espécie e não enseja maior reprovação do que aquela já prevista no tipo penal.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui **antecedentes criminais**.

Em relação à **conduta social**, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à **personalidade**, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

A **motivação** do crime foi inerente à própria tipicidade do delito em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às **circunstâncias do delito**, elas devem ser consideradas graves, pois o autor se valeu de diversas operações financeiras, por intermédio de interpostas pessoas, além da simulação de contrato de compra e venda de títulos ao portador, com o fim de dissimular a origem ilícita dos produto do crime.

As **consequências** são negativas, tendo em vista a elevada quantia movimentada ilicitamente – mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) – (*AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017*).

Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante no caso.

Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que remanesce a pena anteriormente dosada..

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 6 (seis) anos de reclusão.

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias -multa.

Considerando a renda mensal declarada pelo sentenciado durante seu interrogatório – cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) –, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época do delito.

A pena final em razão deste delito fica fixada em **6 (seis) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias -multa, cada um no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, valor a ser corrigido monetariamente.

III.2 - Fixação da Pena Final

Considerando tratar-se de hipótese de concurso material de crimes (art. 69, CP), a pena privativa de liberdade final, então, fica fixada da seguinte forma:

a) Alberto Nunes Tugeiro Filho em 13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 295 (duzentos e noventa e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente até a data do



efetivo pagamento;

b) Antônio Rodrigues Filho em 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (noventa e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente;

c) Ernesto Vieira de Carvalho Neto em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente.

d) Márcio Xavier de Lima em 10 (dez) anos e 5 (meses) de reclusão e 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento;

e) Robson Pereira do Nascimento em 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento;

f) Talles Henrique de Freitas Cardoso em 6 (seis) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias - multa, cada um no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento;

IV - DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL

Considerando a regra insculpida no art. 33, §2º, do CP, os sentenciados **Alberto Nunes Tugeiro Filho e Márcio Xavier de Lima** deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime fechado**.

De sua vez, atenção à supracitada norma, os sentenciados **Antônio Rodrigues Filho e Talles Henrique de Freitas Cardoso** iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semiaberto**.

Por fim, **Robson Pereira do Nascimento** deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** e **Ernesto Vieira de Carvalho Neto** em **regime semiaberto**, considerando a existência de previsão expressa neste sentido nos acordos de colaboração premiada firmados por estes réus (autos nº 710-62.2014.4.01.4301 e 2016-66.2014.4.01.4301), que foram devidamente homologados por este Juízo Federal no ano de 2014.

V - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ante o que estabelece o art. 44, inciso I, do Código Penal, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade.

VI - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não é possível a suspensão condicional da pena, à vista do *quantum* aplicado, por expressa disposição do art. 77, *caput*, do CP.

VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), considerando que não ficou comprovado nos autos o exato valor recuperado pela CEF com a efetivação dos bloqueios e acordos de colaboração premiada, de sorte que não é possível estabelecerem o *quantum* devido.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, consoante valor a ser indicado pela contadoria do foro.



Transitada em julgado a sentença, determino que:

- a) **lance-se** o nome dos sentenciados no rol de culpados;
- b) **proceda-se** às comunicações para efeito de cadastro: INI/DPF e instituto estadual de identificação;
- c) **inclua-se** o registro da suspensão dos direitos políticos dos sentenciados no Sistema de Informações de Direitos Políticos – Infodip, consoante Provimento nº 4/2017 do TRE/TO;
- d) **promova-se** a inclusão do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, instituído pela Resolução CNJ nº 223/2016.
- e) **intime-se os sentenciados** para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo com o valor atualizado e instruções sobre o pagamento, advertindo-os de que o não pagamento implicará na inscrição do valor em dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 50 e 51 do CP. O valor da fiança prestada por Talles Henrique de Freitas Cardoso (ID 289019470, p. 57) deverá ser destinado ao pagamento da pena de multa cominada a este réu, nos termos do art. 336 do CPP.
- f) **expeça-se mandado de prisão**, para início do cumprimento das penas privativas de liberdade impostas, e **guia de execução em nome dos sentenciados** (art. 675 do CPP e 105 da Lei nº 7.210/84).

Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA
Juiz Federal

¹ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:



[2](#) Art. 327. [...]

[...]

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

[3](#) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[4](#) Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

[5](#) LIMA, Renato Brasileiro de Lima. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 320.

[6](#) LIMA, Renato Brasileiro de Lima. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 291 e 292.

[7](#) O STJ já decidiu que "o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concurso formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva", de modo que "a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado" (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

